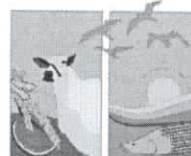




Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



01
Ⓟ

São Miguel do Araguaia – GO, 05 de setembro de 2014.

Ofício n. 275 /2014

PROCESSO Nº: 624114
DATA: 05 | 09 | 14
HORA: 15:48
ASS: Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO

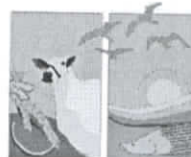
Senhor Presidente,

Venho à digna presença de Vossa Excelência, na condição de Prefeita Municipal, comunicar-lhe na forma do Art. 228, § 1º, do Regimento Interno desse Legislativo, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 867/2014, em razão da Emenda Modificativa que deu nova redação ao caput do Art. 7º, da Lei 513/2007, conforme razões em anexo.

Cordialmente.


Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal
Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

**ILMO. SR. VEREADOR
SINVAL BATISTA DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA.**



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 867/2014 EM RAZÃO DA EMENDA MODIFICATIVA QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 7º, DA LEI 513/2007.

RAZÕES DO VETO

A Emenda Modificativa de autoria dos eminentes Vereadores Leonardo Rodrigues de Jesus Soares, Gean Patric Ferreira da Silva e Aminaldo de Campos Vieira de Santana, relativo ao Projeto de Lei nº 867/2014, que deu origem ao Autógrafo de Lei n. 745/2014, promoveu nova redação ao caput do Art. 7º, da Lei 513/2007, previsto no Art. 1º, do referido Projeto de Lei.

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores, o Projeto de Lei em comento padece de vício de Emenda Modificativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, como se demonstrará a seguir.

No Projeto de Lei nº 867/2014 a redação do caput do Art. 7º é a seguinte:

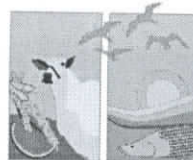
“Art. 7º - Os cargos relacionados no Art. 1º da referida Lei 513/2007, exceto o de médico, terão jornada semanal de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, por classe, de acordo com a necessidade da administração, disponibilidade e opção do servidor”.

Como está disposto no referido Projeto de Lei, para a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, é preciso a constatação da necessidade da administração para essa jornada de trabalho. Mesmo havendo essa necessidade, o servidor só fará essa jornada de trabalho se o mesmo tiver disponibilidade e se fizer opção.

Portanto, a referida redação defende o interesse público e o interesse particular. O interesse público, porque o servidor só fará a referida jornada de trabalho se



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2016

03
Ⓢ

houver necessidade da administração. O interesse particular, se o servidor tiver disponibilidade e se fizer opção. Há na referida redação a bilateralidade, ou seja, direitos para as ambas as partes, não caracterizando a unilateralidade.

Na Emenda Modificativa a redação é a seguinte:

“Art. 7º - Os cargos relacionados no Art. 1º da referida Lei 513/2007, exceto o de médico, terão jornada semanal de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, de acordo com a opção e disponibilidade do servidor”.

Da maneira como está a redação da Emenda Modificativa, somente os servidores é que têm direitos. Os servidores é que dão “as cartas”. Não há nenhuma prevalência do interesse público. Como se sabe, em todas as decisões há a necessidade de verificar a existência do interesse público.

Dispõe o caput do Art. 37, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”.

Sobre o princípio da impessoalidade TELMO DA SILVA VAS CONCELOS comenta:

“O princípio constitucional da impessoalidade está posto em nível constitucional no artigo 5º, *caput*, parte inicial, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Tal assertiva é válida, também, à administração pública, à qual é defeso infligir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do *caput* do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impessoalidade*, moralidade, publicidade e eficiência.

Tarefa das mais complexas é a de tentar extrair especificidade dos princípios constitucionais, pois que, no mais das vezes apresentam-se emaranhados. A cada ato administrativo haverá a incidência de mais de um princípio constitucional, dificultando sobremaneira a análise do interprete da adequação às determinações legais.

Adaniza Alves de Sousa Crepalatti
PREFEITA MUNICIPAL



Assim, tênue se apresenta a linha divisória entre o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Vejamos o sentido dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

"O princípio da *impessoalidade*, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma *impessoal*.

....

Desde que o *princípio da finalidade* exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo."

Como está na referida Emenda, está caracterizado o favorecimento pessoal, pois não existem condições impostas pela administração, mas, de única e exclusiva decisão do servidor, ferindo assim o princípio constitucional da impessoalidade.

O mesmo autor acima comenta também sobre a moralidade:

"O princípio da moralidade, com o advento da Carta Constitucional de 1988 foi alçado, pela vez primeira em nosso direito positivo a princípio constitucional, nos termos do artigo 37, *caput*, o qual estabelece diretrizes à administração pública.

Também o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de anulação de atos lesivos à moralidade administrativa.

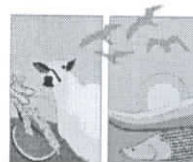
Moral, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, tem a seguinte significação:

"Moral. [Do lat. *Morale*, 'relativo aos costumes'.] *S.f.* 1. *Filos.* Conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada. (...) 3. O conjunto de nossas faculdades morais; brio, vergonha."

A moralidade administrativa é princípio informador de toda a ação administrativa, sendo defeso ao administrador o agir dissociado dos conceitos comuns, ordinários, válidos atualmente e desde sempre, respeitadas as diferenças históricas, do que seja honesto, brioso, justo.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2019

05
4

Hely Lopes de Meirelles, sintetizando as lições de Maurice Hauriou, o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa, assim se manifesta:

“A *moralidade administrativa* constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, *caput*). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – *non omne quod licet honestum est*. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a *moral administrativa* é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.

....

O certo é que a *moralidade* do ato administrativo, juntamente com a sua *legalidade e finalidade*, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima.”

Outro princípio a ser respeitado é o do “interesse público”, pois é necessária a prevalência do interesse público sobre o interesse particular. MARCIO BERLLAZ comenta sobre o interesse público:

“Compulsando-se os manuais amiúde encontrados na doutrina nacional o pesquisador se depara, inicialmente, com uma certa dificuldade, na medida em que na quase totalidade dessas obras não há um capítulo próprio no qual o “interesse público” seja tratado como efetivo *princípio*. Muito mais comum é, por exemplo, encontrar a expressão “supremacia do interesse público” como viga mestra sobre a qual se assenta o sistema jurídico-administrativo, consoante fizemos expressa referência no capítulo anterior. Perceber que o princípio do interesse público encontra-se inserido dentro desse contexto é o primeiro passo para começar a compreendê-lo na sua inteireza.

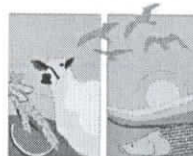
O simples fato do *princípio do interesse público* não ter sido objeto de catalogação expressa de parte do nosso legislador constituinte - que, ao construir a redação do artigo 37 da Constituição Federal, explicitou tão-somente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como sendo as premissas

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefma.com.br
www.sma.go.gov.br

Adailza Alves de Sousa Crepalatti
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



06
4

constitucionais regentes da Administração Pública - não quer dizer que ele não tenha sido contemplado. Muito antes pelo contrário, embora não haja referência específica, resta óbvio que sua adoção encontra implícita recepção em nosso ordenamento, assumindo, de igual parte, *status* constitucional, na medida em que, como vimos anteriormente, todas as ações adotadas pelo administrador público devem ter como motivação de fundo a obediência ao interesse da coletividade. Cumpre apresentar quais os suportes que autorizam nossa afirmação.

O próprio princípio da legalidade, que encabeça a relação das prescrições gerais e abstratas inscritas no mencionado art. 37 da nossa Lei Fundamental, ao estipular que o administrador tem sua vontade submetida à lei - dentro da ideia de "interesse público" - também tem o objetivo de atender o interesse da sociedade, tanto é que a "lei" caracteriza-se por ser uma prescrição geral, imperativa, impessoal e abstrata, um veículo em serviço da sociedade como um todo. Quer-se dizer, com isso, que o princípio da legalidade não está dissociado da ideia de atender ao *interesse público*, e nem poderia ser diferente.

Complementando tal ideia, cumpre aduzir que o *princípio do interesse público* não só subjaz o princípio da legalidade como, de certo modo, guarda estreita afinidade com os demais princípios que informam a atuação da Administração Pública em geral. A um, porque ao sustentarmos que o princípio da legalidade conforta interesse público, por conseguinte, estamos trabalhando com a ideia de que a noção de "interesse público" alcança os demais princípios, justamente pelo fato da legalidade estrita ter ampla abrangência e, consequentemente, estar francamente disseminada no âmbito do nosso regime jurídico-administrativo. Tanto é que a doutrina é tranquila ao afirmar que, sob a rubrica da "legalidade", pode-se enfeixar todos os demais princípios peculiares ao direito administrativo, sejam eles explícitos ou implícitos. A dois, porque, independentemente da aproximação do *interesse público* com a noção que se tenha de legalidade, aquele também encontra em seu interior amplo espectro de ação, abrangendo e tangenciando não só reflexa como diretamente os demais princípios, sendo indissociável para a compreensão e dimensionamento da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, preceitos que originariamente foram impostos ao administrador público pela Carta Federal. Nesse aspecto não há como dizer o contrário."

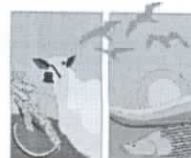
Como está na referida Emenda, há a prevalência única do interesse particular, pois a opção pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas depende única e exclusivamente do servidor, sem poder dar à administração qualquer manifestação à respeito, o que enseja a não verificação do interesse público.

Como se vê, a referida Emenda dá única e exclusivamente ao servidor a escolha da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, pois a mesma será feita de acordo com a sua opção e disponibilidade, sem qualquer intervenção da administração, afrontando assim, o disposto no caput do Art. 37, da Constituição Federal, tendo em vista não ter obedecido ao

Adailza Alves de Sousa Crepalatti
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2016

princípio da pessoalidade, da moralidade e do interesse público.

Essa nova redação invade a seara do Executivo, pois trata de matéria de sua iniciativa exclusiva. Nesse sentido vejamos o que diz a doutrina:

“Nos termos da alínea “a” e “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61 da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara. Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal: **“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”** (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Neste diapasão, faz-se necessário delimitar-se o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo.

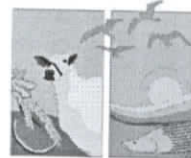
Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefsma.com.br
www.sma.go.gov.br

Adailza Alves de Sousa Crepalatti
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



08
P

totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Contudo, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

A apresentação de emendas, encarada pelo Prof^o Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar"* (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", que dispõe que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei que disponha sobre a organização administrativa.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Porém, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Fundamenta-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.

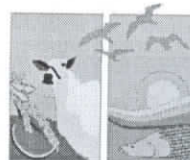
A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Adailza Alves de Sousa Crepalatti
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás/2013 - 2016

09
⊕

Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação. Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva. Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses. Tal disposto, é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).”

O Regimento Interno desse Legislativo, ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação a reserva de leis.

Dispõe o Art. 171 do Regimento Interno desse Legislativo:

“Art. 171 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – a organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentárias e os serviços públicos;

II – os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, (...), a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

III - “.

O Projeto de Lei em referência é de competência exclusiva do Prefeito, pois dispõe sobre a organização administrativa, ou seja, especialmente quanto à jornada de trabalho dos servidores e as condições para exercê-la. É também porque o Projeto de Lei dispõe sobre os servidores públicos, alterando suas remunerações, com a criação de tabelas de vencimento base.

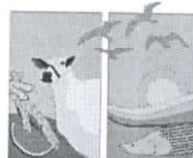
As razões do veto da emenda modificativa, caracterizando em veto parcial ao mencionado Projeto de Lei referente ao Autógrafo de Lei n. 745/2014 se prendem, portanto à sua inconstitucionalidade (caput do art. 37 e alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do Art. 61, da CF) e à ilegalidade (Art. 171, I e II, do Regimento Interno desse Legislativo).

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefsma.com.br
www.sma.go.gov.br

Amélia Alves de Sousa Crepalatti
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



10
Φ

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção total do Projeto de Lei nº 867/2014, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade da referida Emenda Modificativa.

São Miguel do Araguaia – GO, 05 de setembro de 2014.

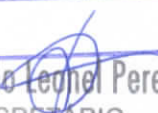

Adailza Alves de Souza Crepaldi
Prefeita Municipal

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 624 / 14

DATA: 05 / 09 / 14

HORA: 15:47

ASS.: 

Leonardo Leonel Peres
SECRETARIO



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 745/2014, 19 DE AGOSTO DE 2014.

Certifico e dou fô que nesta data afixei uma cópia do presente no placar da Câmara Municipal, no local de costume, de acordo com o Art. 91 da Lei Orgânica e no site www.saomigueloaraguaia.go.leg.br.

Câmara Municipal
José Carlos dos Reis
PREFEITO ADMINISTRATIVO

27/08/2014

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 513/2007, DE 20/03/2007, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica conferida nova redação ao Art. 6º e ao Art. 7º e seu Parágrafo único da Lei Municipal n. 513/2007, de 20 de março de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A jornada semanal do trabalho de assistente social, de acordo com o Art. 5-A da Lei Federal nº 8.662/93, é de 30 (trinta) horas”.

Parágrafo único – Fica alterada no anexo III, da Lei Municipal nº 128/93, a Tabela de Vencimento do referido cargo, passando a vigorar da seguinte forma:

SUMÁRIO

TABELA 1 - A

º Assistente Social

TABELA 01-A					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	1.958,10	1.997,26	2.037,20	2.077,94	2.119,49
II	2.225,46	2.269,96	2.315,35	2.361,65	2.408,88
III	2.529,32	2.579,90	2.631,49	2.684,11	2.737,79
IV	2.874,67	2.932,16			

“Art. 7º - Os cargos relacionados no Art. 1º da referida Lei 513/2007, exceto o de médico, terão jornada semanal de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, de acordo com a opção e disponibilidade do servidor.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do médico será de 08(oito) horas diárias, e não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.



§ 2º - Para os cargos relacionados no Art. 1º da referida Lei, exceto o de médico, ficam criadas no Anexo III, da Lei Municipal nº 128/93, tabelas de vencimentos para a jornada semanal de 40 horas, sendo:

SUMÁRIO

SAUDE

TABELA 13-S

- Técnico em Radiologia (40 horas semanais)

TABELA 14-S

- Psicólogo (40 horas semanais)
- Fonoaudiólogo (40 horas semanais)

TABELA 15-S

- Fisioterapeuta (40 horas semanais)

TABELA 16-S

- Enfermeiro (40 horas semanais)
- Farmacêutico (40 horas semanais)

TABELA 17-S

- Farmaceutico-Bioquimico (40 horas semanais)
- Biomédico (40 horas semanais)
- Cirurgião Dentista (40 horas semanais)

BU

TABELAS

TABELA 13-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	1.498,00	1.527,96	1.558,51	1.589,68	1.621,47
II	1.702,54	1.736,59	1.771,32	1.806,74	1.842,87
III	1.935,01	1.973,71	2.013,18	2.053,44	2.094,50
IV	2.199,22	2.243,20			

TABELA 14-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	1.958,10	1.997,26	2.037,20	2.077,94	2.119,49
II	2.225,46	2.269,96	2.315,35	2.361,65	2.408,88
III	2.529,32	2.579,90	2.631,49	2.684,11	2.737,79
IV	2.874,67	2.932,16			



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

13
5

TABELA 15-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	2.033,00	2.073,66	2.115,13	2.157,43	2.200,57
II	2.310,59	2.356,80	2.403,93	2.452,00	2.501,04
III	2.626,09	2.678,61	2.732,18	2.786,82	2.842,55
IV	2.984,67	3.044,36			

TABELA 16-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	2.461,00	2.510,22	2.560,42	2.611,62	2.663,85
II	2.797,04	2.852,98	2.910,03	2.968,23	3.027,59
III	3.178,96	3.242,53	3.307,38	3.373,52	3.440,99
IV	3.613,03	3.685,29			

TABELA 17-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	2.675,00	2.728,50	2.783,07	2.838,73	2.895,50
II	3.040,27	3.101,07	3.163,09	3.226,35	3.290,87
III	3.455,41	3.524,51	3.595,00	3.666,90	3.740,23
IV	3.927,24	4.005,78			

Art. 2º - Para carga horária de 20 horas semanais dos cargos acima descritos, ficam mantidas as tabelas constantes na epígrafa lei municipal nº 513/2007.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações constantes nas leis orçamentárias do município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto de mister.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS - PLENÁRIO JOÃO ALVES DE FREITAS, aos 19 dias do mês de agosto de 2014.

Sinval Batista de Souza
Presidente

Ítalo Henrique de Souza
Vice-Presidente

Wladimir Pires de Souza
1º Secretário

Gean Patrício Ferreira da Silva
2º Secretário



EMENDA MODIFICATIVA

25.
Aprovado em 18/08/2014
JUA

Emenda modificativa referente ao Projeto de Lei nº 867/2014, de 11 de agosto de 2014, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 513/2007, de 20/03/2007, que trata da criação de cargos no quadro de provimento efetivo, na forma que especifica e dá outras providências.

No intuito de aprimorar o projeto, os membros da comissão de Educação Cultura, Saúde, Previdência e Assistência Social apresentam emenda modificativa no Art. 7º, da referida Lei, que passará a conter a seguinte redação:

Art. 7º. - Os Cargos relacionados no Art. 1º. da referida Lei 513/2007, exceto o de médico, terão jornada semanal de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, de acordo com a opção e disponibilidade do servidor.

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 18 de agosto de 2014.

Leonardo Rod. De Jesus Soares
Presidente-C. Saúde

Gean Patric Ferreira da Silva
Relator - C. Saúde

Aminaldo de Campos Vieira de Santana
Secretário-C. Saúde

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda referente ao Projeto de Lei 867/2014, de 11 de agosto de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que, "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 513/2007, DE 20.03.2007, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na condição de Presidente da Comissão de Justiça e Redação apresento emenda modificativa, no intuito de aprimorar o projeto.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações constantes nas leis orçamentárias do município

2014.

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia – GO, 13 de agosto de

EURÍPEDES DIVINO CARNEIRO
Presidente - CJR

Aprovado pelos Vereadores presentes.

WLADIMIR PIRES DE SOUZA
1.º SECRETÁRIO